

PROJETO DE LEI N° DE 2017

(Do Senhor CHICO LOPES)

Altera os artigos 10 e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10.....

.....

VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I e ‘g’ e ‘h’ do inciso II do art. 12. “NR”

.....

.....

“Art.12.....

.....

I -

.....

d) cobertura de tratamento domiciliar (*home care*) e consultas médicas em domicílio, desde que se trate de paciente cuja condição clínica exija tais providências; “AC”

II –

.....

h) cobertura de tratamento domiciliar (*home care*) alternativo à internação hospitalar, observando o disposto nos §§ 6º e 7º do presente artigo. “AC”

.....

.....

.....

§ 4º as coberturas a que se referem as alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I e ‘g’ e ‘h’ do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS. “AC”

.....

.....

.....

§ 6º Para fins do disposto na alínea ‘h’ do inciso II deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – Indicação médica;

II – Requerimento de familiar, ou pessoa que com ele conviva, ou do próprio paciente;

III – Concordância do paciente, quando consciente;

IV – Estrutura residencial adequada à realização do tratamento. “AC”

§ 7º As coberturas de que tratam as alíneas ‘d’ do inciso I e ‘h’ do inciso II deste artigo independem de previsão contratual, sendo exigíveis ainda que os custos com o tratamento domiciliar (*home care*) superem o valor despendido pela operadora para o tratamento ambulatorial e/ou hospitalar. “AC”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de justiça, as operadoras de planos de assistência à saúde são obrigadas ao fornecimento de tratamento domiciliar (*home care*) ainda que inexista previsão contratual a respeito (STJ. 3ª Turma. REsp 1.378.707 – RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/5/2015).

Considerando que ao Poder Público cabe à proteção dos interesses econômicos dos consumidores, bem como a promoção da transparência e harmonia das relações de consumo, o Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON Fortaleza, sugeriu a apresentação de proposição a respeito do assunto em tela, com vistas a que se deem as devidas alterações na Lei 9.656/1998.

Não obstante, os consumidores continuam tendo negadas as solicitações de *home care*, inclusive gerando maiores riscos à saúde dos mesmos, porquanto, quando indicado clinicamente, referido tratamento, em tese, diminui os riscos de infecção hospitalar e contribui para a convalescença dos pacientes.

Nesse sentido, o presente Projeto visa a que se deem as devidas alterações na lei 9.656/1998, passando a mesma a prever expressamente a obrigatoriedade do tratamento domiciliar (*home care*) pelas operadoras de planos de assistência à saúde, independente de previsão contratual e ainda que os custos superem o despendido pela operadora para o tratamento ambulatorial e/ ou hospitalar.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputado CHICO LOPES
PCdoB/CE